



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 2.934/2023.....

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.934/2023

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal
a firmar contratos temporários
de trabalho.

DESTINO: _____

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.835/2023.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita ao IGAM análise do **Projeto de Lei nº 2.934 de 2023**, para contratação emergencial em caráter temporário de um motorista a ser lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar.

II. Do ponto de vista da iniciativa, não há obstáculo para que o Prefeito exerça a autoria da matéria, pois se trata de tema relacionado com vínculo funcional junto ao Poder Executivo, conforme artigo 75, XIV da Lei Orgânica Municipal.

III. A via da contratação temporária de servidor público em razão de excepcional interesse público está firmada no inciso IX do art. 37 da CF. Contudo, esta via somente poderá ser percorrida, pelo Poder Público, diante de situações muito específicas. Assim: 1º) deve se tratar de uma situação excepcional; 2º) deve ser uma solução temporária (por prazo determinado proporcional às características que geraram a emergência e o tempo necessário para a normalidade ser retomada); 3º) a necessidade de ser temporária, sendo proibida para atendimento de demandas ordinárias da administração pública; 4º) deve haver demonstração de que há interesse público na imediata solução da emergência.

As premissas presentemente assinaladas para validação da contratação temporária de servidor, pela Administração pública, são extraídas do julgamento realizado pelo STF, junto ao RE 658026, que gerou o tema de Repercussão Geral nº 612:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Tema 612 - RE 658026).

O Estatuto Servidor Público de Tavares prevê a Contratação Temporária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 2.934/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.934/2023, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contrato temporário de trabalho de 01 (um) motorista a ser lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar.

A contratação do motorista, justifica-se na aposentadoria do servidor, Paulo Ricardo Paiva, motorista do Gabinete do Prefeito, onde foi relotado na vaga do Gabinete o servidor Adair de Lemos Lopes, conforme Portaria nº 6.393/2023, ficando assim na falta de um motorista para a Secretaria Municipal de Saúde.

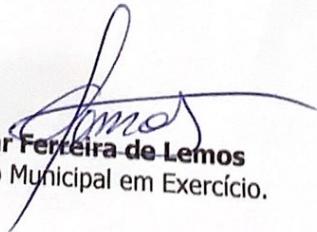
Importante ressaltar que devido ser uma substituição de um servidor estatutário por contrato temporário, isso não gera impacto financeiro ao orçamento anual, o motorista vai complementar a escala de servidores motoristas do serviço de ambulância do Pronto Atendimento Municipal, atividades no transporte eletivo de pacientes com limitações físicas, para tratamento com câncer e outros tipos de patologia e realização no transporte dos servidores da Unidade Básica de Saúde, com a equipe do ESF, itinerante pelo interior do município para a realização de atendimentos médicos e ações de saúde.

A contratação será realizada através de processo seletivo simplificado vigente.

Deste modo, solicitamos que seja votado em regime de urgência este projeto de lei que lhes é enviado.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Vereadores deste Colendo Poder Legislativo, renovo a V. Exas. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares/RS, 29 de novembro de 2023.


Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal em Exercício.

Tavares/RS, 29 de novembro de 2023.


Gilmar Fernandes de Lemos
Prefeito Municipal em Exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO
2023
em 29/11/2023
<i>[Signature]</i>



Antônio Carlos Antunes Pagano
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.934 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Protocolo
85491/2023
Protocolado em 30.11.2023

Secretário

AUTORIZA
MUNICIPAL
CONTRATOS
TRABALHO.

O EXECUTIVO
A FIRMAR
TEMPORÁRIOS DE

Enio Vieira Chaves
Vereador

Daiâne Corrêa do Canto
Vereadora

Jader Moraes da Silveira
Vereador

Leone Machado
Vereadora

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88, 01 (um) Motorista, com carga horária semanal de 35 horas, para atender os serviços de ambulância e Atendimento Municipal.

Art.2º - As atribuições dos cargos, conforme exposto no art. 1º serão as inerentes ao fixado pela Lei Municipal nº 1.046/03.

Art.3º - O contratado perceberá o equivalente ao Padrão 06 do Quadro Permanente de Cargos, pagos em folha, decorrendo tais despesas da seguinte previsão orçamentária:

06- Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar
06.01- Fundo Municipal de Saúde- Rec. Livre
06.01.10- Saúde
06.01.10.301- Atenção Básica
06.01.10.301.0107- Manutenção da Sec. Saúde – Rec. Livre
06.01.103010107.2.025 Manutenção da Sec. de Saúde – Rec. Livre
3213 – 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado
Fonte de Recurso: 40 – ASPS – Ações de Serviços Públicos de Saúde

[Signature]
Luiz Omar de Souza
Vereador

Art.4º - A contratação será de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses em caso de real necessidade administrativa.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
Raquel Terra
Vereadora

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 29 dias do mês de novembro de 2023.

1. CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
2. Recebido em 30/11/2023
3. Expedido em 12/12/2023
4. ate 1908

[Signature]
Gilmar Ferreira de Lemos.
Prefeito Municipal em Exercício



Porto Alegre, 16 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 24.096/2023.

I. O Poder Executivo de Tavares solicita ao IGAM orientação quanto à possibilidade de contratação temporárias nos seguintes termos:

Frente a aposentadoria, do servidor motorista que era lotado no gabinete do prefeito, um dos servidores motoristas lotados na secretaria de saúde, foi relocado na vaga do gabinete do prefeito. Temos uma demanda deste tipo de servidor alta, frente as viagens eletivas realizadas para transporte de pacientes sus, para os centros de referência em atendimento de saúde de média e alta complexidade, gostaríamos de parecer jurídico para contratação de servidor em substituição do mesmo, visto que não há em outras secretarias servidores que possam ser relocados na secretaria de saúde. Favor enviar minuta de lei para realização desta contratação.

É o relatório, passa-se a análise técnica.

II. A criação, extinção ou alteração de cargos públicos ou funções são medidas de competência legislativa local, que se dão por ato de discricionariedade do gestor, na forma da LOM¹, em âmbito do Poder Legislativo ou do Executivo, a partir de avaliação quanto à conveniência e à oportunidade do ato.

III. A autorização para contratar temporariamente, está expressa no art. 37, Inciso IX, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 ...
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Da leitura da base normativa constitucional transcrita, percebe-se que se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não sendo possível para

¹LOM. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tavares-rs>.



situações rotineiras, como é o caso de motorista, que devem ser atendidas por cargo efetivo, provido por concurso público.

Ocorre que, ainda, que se trata de situação de rotina dela podem decorrer necessidades temporárias, que permitam ser atendidas por contrato temporário, como é o caso de uma licença do servidor que ocupa determinado cargo, ou mesmo, a vacância do cargo por aposentadoria, exoneração, ou outra hipótese em relação ao seu ocupante, até que seja promovido o devido concurso público, na hipótese de não haver lista de espera em concurso já realizado e ainda válido. A caracterizar uma situação de emergência, que justifique a contratação temporária. Contudo alerta-se que deve a contratação, de fato, ocorrer de modo temporário, ao que significa dizer, que no período da contratação deve ser promovido concurso público para o provimento do cargo, nessa hipótese.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de processo seletivo simplificado, conforme orienta a Informação 10/11 do TCE-RS, para a efetivação da contratação temporária, assim como se repisa que o prazo da contratação deve servir para a realização do concurso e nomeação do efetivo, de modo que é importante ficar o Município atento aos prazos legais da seleção e nomeação no concurso para que se efetivem dentro do período de contratação temporária.

IV. Diante do exposto, é possível contratar temporariamente, com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88, e nos artigos 195 a 200 do RJU², motorista, até o devido provimento de cargo efetivo, em face de, pelo relato feito, se tratar de uma situação emergencial decorrente de vacância por aposentadoria, a autorizar a contratação. O que depende de lei autorizativa, cuja minuta seguem em anexo.

Alerta-se para a necessidade de processo seletivo simplificado, para a efetivação da contratação temporária, assim como de que o prazo da contratação deve servir para a realização do concurso e nomeação do efetivo.

O IGAM permanece à disposição.

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM

Jéssica Xarão de Oliveira
JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
Advogada, OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM

² RJU. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tavares-rs>.